



ACSP
Nº 70010180081
2004/CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.
UNIÃO HOMOSSEXUAL.**

O erro material não desafia embargos de declaração para sua correção. Rejeitado o reconhecimento de união estável entre dois homossexuais, justifica-se o caminho da eventual existência de uma sociedade de fato, sem que o acórdão tenha extrapolado do pedido inicial. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70010180081

COMARCA DE PORTO ALEGRE

C.W.

..

T.L.C.M.

EMBARGANTES

..

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, desacolher os embargos de declaração.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT (PRESIDENTE) E DES. JOSE ATAIDES SIQUEIRA TRINDADE.**

Porto Alegre, 25 de novembro de 2004.

DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA,
Relator.



ACSP
Nº 70010180081
2004/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA (RELATOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por C.s W. e T. L. C. M., no qual pretendem seja esclarecida diferença de redação constante no corpo do acórdão, quando do julgamento da apelação cível 70007336019, realizado por esta Oitava Câmara Cível, em data de 1º de julho de 2004, ainda mais sustentam os agravantes que o pleito se restringia unicamente à declaração de união estável, sem referência alguma à possível existência de sociedade de fato.

VOTOS

DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA (RELATOR)

Não assiste razão ao embargante.

No acórdão consta ter sido unânime a decisão, enquanto que no extrato da ata registrou ter sido o julgamento parcialmente provido, o que evidencia um erro material, que não desafia embargos de declaração.

No que se refere à alegação de que não houve pedido alternativo na ação proposta, que se restringiu unicamente à declaração de existência de uma união estável entre homossexuais, que foi rejeitada pela maioria, igualmente não se sustenta, uma vez que semelhante relacionamento não encontra a proteção do Estado, nos termos da regra do Parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal, o que está bem claro no julgamento do colegiado, que se direcionou no sentido de prover o recurso do Ministério Público, apontando para uma solução analógica, com invocação do texto da súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, como solução para apuração de eventual patrimônio amealhado:

“Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (Súmula 380 STF).



ACSP
Nº 70010180081
2004/CÍVEL

O acórdão apontou, através do voto majoritário, já que não houve unanimidade, uma solução para o caso de dois homossexuais que alegam ter convivido sob o mesmo teto.

Desacolho os embargos.

DES. JOSE S. TRINDADE - De acordo.

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT (PRESIDENTE) - De acordo.

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT – PRESIDENTE

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 70010180081, DE PORTO ALEGRE: “
DESACOLHERAM OS EMBARGOS. UNÂNIME.”**

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA INES LINCK